



C0073054A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.890, DE 2019

(Da Sra. Flávia Arruda)

Dispõe sobre a interpretação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE AO) PL-9801/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a interpretação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para efeito de interpretação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, considera-se pessoa portadora de deficiência inclusive a acometida de fibrose cística com grave insuficiência respiratória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, representou um inegável avanço no amparo às pessoas com deficiência por possibilitar a aquisição de veículos a um preço mais acessível em virtude da desoneração fiscal nela prevista.

Ocorre que algumas pessoas com deficiência necessitam, em virtude da interpretação dada pelas autoridades fazendárias ao texto legal, recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido seu justo direito a esse tratamento tributário mais favorecido.

Esse é exatamente o caso das pessoas acometidas de fibrose cística, que é uma doença genética que afeta principalmente os pulmões, mas também o pâncreas, fígado, rins e intestino, razão pela qual estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de retirar qualquer espécie de dúvida que possa haver a respeito desse fato.

Trata-se do recurso a um instrumento pouco utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a edição de lei para promover a chamada interpretação autêntica de norma anterior. Por outras palavras: o Poder Legislativo deixa claro qual é o sentido e o alcance da norma que anteriormente suscitava dúvida.

Observamos que essa interpretação já foi adotada no seio do Poder Judiciário, de modo que a ausência de pronunciamento do Congresso Nacional a respeito terá como único efeito obrigar os contribuintes já acometidos por essa enfermidade a despescerem seus já escassos recursos com a contratação de advogados e com o pagamento de desnecessárias custas judiciais.

Com efeito, veja-se como se manifestou a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 7^a Região:

[...] a Lei nº 8.989/95 adota sutil e elegante técnica de explicitação do conteúdo das “deficiências indutoras de isenção”; no Inciso IV do art. 1º, em rol taxativo, afirma que o benefício fiscal se limita às “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”; adiante, porém (§1º), em explicitação só enunciativa (dada a natural amplitude e mutabilidade de possíveis males causadores das debilidades comprometedoras da função física), a norma, em interpretação autêntica contextual, afirma que se considera "também pessoa portadora de deficiência física" aquela que explicita (portadora de comprometimento da função física). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^A REGIÃO. Sétima Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2008.40.00.006871-2/PI. Relator Juiz Federal Renato Martins Prates. Julgamento: 13 set 2011. Publicação: e-DJF1 23 set 2011 p. 324)

Com acerto decidiu o Colegiado, visto que não há função física mais essencial do que a respiração.

Salientamos que, por se tratar de norma interpretativa, não há que se falar em renúncia de receitas ou de medidas compensatórias previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, como bem anotou, uma vez mais, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, a interpretação legal deve ser a exata, sendo vedada tanto a interpretação "extensiva" (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto a "restritiva" (que retira benesse legal de quem a ela faça jus). O sentido e o alcance da norma legal deve ser, assim, a interpretação "estrita", "isenta", "fiel", "literal" ou "exata".

Por fim, salientamos que, embora saibamos que a legislação atualmente emprega a terminologia pessoa com deficiência e não mais pessoa portadora de deficiência física, optamos por manter esta terminologia por ser a originalmente empregada pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, em sua redação atual:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou

adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (sem sublinhado no original)

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

FLÁVIA ARRUDA
Deputada Federal
PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)*

Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.090, de 10/6/2005

§ 2º Fara a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

I - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

FIM DO DOCUMENTO